



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0000156-61.2016.6.15.0014 - Dona Inês - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE: PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE DONA INES, JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO, DEMETRIO FERREIRA DA SILVA, TARCIANA LUCENA NUNES, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM NOVO CAMINHO, JOAO IDALINO DA SILVA, CALINY MUNIZ DE LIMA SILVA, JOSE IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA, SOFIA ULISSES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ADAILSON DA SILVA FILHO - PB22043, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB1219000-A, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, LUIZ JOSE PAULINO ROCHA - PB22377, ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA - PB15161

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ADAILSON DA SILVA FILHO - PB22043, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB1219000-A, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, LUIZ JOSE PAULINO ROCHA - PB22377, ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA - PB15161

Advogados do(a) RECORRENTE: TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545, ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065, KENNEDY GUSMAO GAMA DA SILVA - PB15378, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BAUMANN BARROS GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO - PB2636600A, LAPLACE GUEDES ALCOFORADO LEITE DE CARVALHO - PB9279

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338, LAISSA CAMILA MELO GUSMAO - PB22225

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ADAILSON DA SILVA FILHO - PB22043, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB1219000-A, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA - PB15161

Advogados do(a) RECORRENTE: JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627-A, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338

Advogados do(a) RECORRENTE: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086, LAISSA CAMILA MELO GUSMAO - PB22225, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338

Advogados do(a) RECORRENTE: JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157-A, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017-A, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338

RECORRIDO: DEMETRIO FERREIRA DA SILVA, JOSE IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA, ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO, PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE DONA INES, JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, JOAO IDALINO DA SILVA

RECORRIDA: SOFIA ULISSES SANTOS, CALINY MUNIZ DE LIMA SILVA, TARCIANA LUCENA NUNES, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM NOVO CAMINHO

Advogados do(a) RECORRIDO: LAPLACE GUEDES ALCOFORADO LEITE DE CARVALHO - PB9279, BAUMANN BARROS GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO - PB2636600A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAISSA CAMILA MELO GUSMAO - PB22225, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338, MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086

Advogados do(a) RECORRIDO: TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545, ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065, KENNEDY GUSMAO GAMA DA SILVA - PB15378, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627-A, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338, MARTINHO CUNHA MELO

FILHO - PB11086

Advogados do(a) RECORRIDA: LAISSA CAMILA MELO GUSMAO - PB22225, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA - PB15161, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB1219000-A, JOSE ADAILSON DA SILVA FILHO - PB22043

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA - PB15161, LUIZ JOSE PAULINO ROCHA - PB22377, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB1219000-A, JOSE ADAILSON DA SILVA FILHO - PB22043

Advogados do(a) RECORRIDA: EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB1219000-A, JOSE ADAILSON DA SILVA FILHO - PB22043, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A, ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA - PB15161

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157-A, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-A, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708

DESPACHO

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, referente ao pleito de 2016, proposta pela **Coligação “Unidos Por Um Novo Caminho”**, pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Dona Inês/PB** e por **José Clodoaldo Maximino Rodrigues** em desfavor de **Antônio Justino de Araújo Neto**, então prefeito do município em 2016, **João Idalino da Silva**, prefeito eleito em 2016, **Demétrio Ferreira da Silva** vice-prefeito eleito em 2016, **José Igor Denizar Costa da Silva**, vereador eleito em 2016, **Sofia Ulisses Santos Queiroz**, Secretária de Assistência Social à época dos fatos, **Calini Muniz de Lima**, Secretária de Assistência Social adjunta à época dos fatos, e **Tarciana Lucena Nunes de Carvalho**, Secretária de Saúde, à época dos fatos.

Na sentença ID 7673847 e 7673897, o magistrado de primeiro grau condenou os investigados **Antônio Justino de Araújo Neto**, **João Idalino da Silva**, **Demétrio Ferreira da Silva** e **Tarciana Lucena Nunes de Carvalho** à pena de multa de 5,000 (cinco mil) UFIR, com fundamento no artigo 73, I e III, da Lei 9.504/1997, c/c § 4º do mesmo artigo.

Ao apreciar o recurso interposto por ambos os polos, este TRE, através do Acórdão ID 7769797, negou provimento ao recurso interposto pelos investigados e deu provimento parcial ao recurso interposto pelos investigantes para reconhecer configurada a prática da conduta vedada prevista no § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/1997 e aplicar as seguintes sanções: **a)** ao investigado **Antônio Justino de Araújo Neto**, pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de inelegibilidade, com fundamento no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90; **b)** à investigada **Sofia Ulisses Santos Queiroz**, pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de inelegibilidade, com fundamento no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90; **c)** Ao investigado **João Idalino da Silva**, pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de cassação do diploma, com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e; **d)** Ao investigado **Demétrio Ferreira da Silva**, pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de cassação do diploma, com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Ainda com tramitação dos autos físicos, foram interpostos um Recurso Especial por **João Idalino da Silva** e **Sofia Ulisses Santos Queiroz**, que restou não admitido pela decisão ID 78605978, com interposição de Agravo em Recurso Especial, apenas por **João Idalino da Silva** (ID 7861847, pp 01/68).

No ID 7943897, foi certificada a digitalização parcial e migração dos autos físicos do SADP para o PJE, nos termos da Resolução TRE/PB 28/2020, com a respectiva publicação por edital.

Após a migração dos autos, o recorrente **Antônio Justino de Araújo Neto** interpôs recurso especial (ID 7952597), que não foi admitido através da decisão ID 8212047, com interposição de agravo de instrumento ID 8665447.

Da mesma forma, o recorrente **Demétrio Ferreira da Silva** interpôs recurso especial (ID 8157947), que não foi admitido por meio da decisão ID 8705797, com interposição de agravo de instrumento ID 11400347.

Em paralelo à interposição do apelo especial e do respectivo agravo de instrumento, o recorrente **Antônio Justino de Araújo Neto** atravessou petição (ID 8496897), que apontava ausência de peças nos autos digitalizados e requeria digitalização integral dos autos físicos. Referido pedido foi negado por meio da decisão ID 8705797.

Contra esta decisão foram interpostos, sucessivamente: embargos de declaração ID 11400147, rejeitados pela decisão ID 11600797; agravo interno ID 12363947, desprovido por meio do acórdão ID 13996197 e novos embargos de declaração ID 14431647 que foram rejeitados por meio do acórdão ID 15699939, com aplicação de multa ao embargante por oposição de embargos manifestamente protelatórios, em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO.

1. A constatação de que todas as questões suscitadas foram tratadas na decisão recorrida, permite concluir que o embargante pretende, em verdade, obter novo julgamento da causa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre proposições e conclusões presentes no corpo do próprio acórdão, não sendo possível invocar contradição entre a decisão embargada e elementos externos.

3. Não demonstrada a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

4. Constatada a natureza manifestamente protelatória dos embargos, aplica-se a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Por meio da petição ID 15702621, o recorrente **Antônio Justino de Oliveira Neto**, ao tempo que ratifica o recurso especial e o agravo de instrumento interpostos,

requer que seja acrescentadas às razões recursais alegada “*vulneração ao art. 18 da Lei nº 11.419/2006¹ e art. 5º, XXXVI², da Constituição da República diante da recusa do c. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba em realizar a digitalização integral dos autos*”.

Pois bem, finda jurisdição deste Tribunal e resolvidas as questões de fato controversas, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e, não sendo caso de exercício de juízo prévio de admissibilidade, DETERMINO a intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões aos agravos de instrumento no prazo legal e, após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetem-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.042 do Código de Processo Civil³, a quem cabe apreciar as questões de direito suscitadas.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, DATA DO REGISTRO.

Des. Joás de Brito Pereira Filho
Presidente do TRE-PB

1 Lei 11.419/2006. Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

2 Constituição Federal. Art. 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

3 Código de Processo Civil. Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.